



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

6ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

ACC 0001494-82.2017.5.10.0006

AUTOR: FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CONCLUSÃO

Conclusão ao Exmo. Juiz do Trabalho feita pelo servidor SILVIA MARIA SOUSA CORREIA LIMA, no dia 08/11/2017.

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Coletiva ajuizada pela **FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOCIACOES DE GESTORES DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - FENAG** - CNPJ: 03.446.735/0001-31 em desfavor da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** - CNPJ: 00.360.305/0001-04 na qual pretende a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, inaudita altera pars, para a obtenção de liminar nos seguintes termos:

"(...)

b) Pede seja concedida tutela antecipada de natureza inibitória, de modo a que seja a Caixa intimada a se abster de revogar a cláusula que garante o adicional de incorporação aos empregados aqui substituídos, hoje insculpida no regulamento interno RH151, v.001 e seguintes²⁴, mantendo-a intacta e ativa até segunda ordem judicial, sob pena de astreintes fixadas consoante o prudente arbítrio do MM. Magistrado, revertidas ao FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; "(fls. 45/46).

Relatados sumariamente, **DECIDO**.

A cognição judicial na tutela provisória é sumária. Assim o sendo, examino apenas a verossimilhança do direito e o perigo da demora (NCPC, art. 300).

A questão posta diz respeito ao teor do novo § 2º do art. 468 da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) e a arguição de inconstitucionalidade por violação direta ao art. 7º, VI, da CF/88 (fls. 16), a irradiar seus efeitos sobre os filiados da Federação autora, todos bancários comissionados em função gerencial.

A causa de pedir informa que "(...) a problemática da perda das gratificações de função é muito mais profunda na categoria bancária que nos demais segmentos profissionais", **sopesando que** "(...) a literalidade do novo § 2º do art. 468 da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista) atinge diretamente a Súmula 372/TST." (fls. 07)

Sob este enfoque, a petição inicial dirige-se ao REGULAMENTO INTERNO RH151 001 da CEF editado em 03.11.2006 "(...) com o exclusivo propósito de disciplinar o fenômeno da incorporação das gratificações funcionais nos casos de descomissionamento sem justa causa (no interesse da empresa), adequando o antigo instituto do "adicional compensatório" que até então vigorava." (fls. 19).

Afirma que tal regulamento "definia, como define até hoje, com muita clareza os requisitos para a concessão do adicional de incorporação⁹, afinando-se totalmente com a disciplina jurisprudencial dada pelo C. TST sobre a matéria" (fls. 19).

Insiste que "Não há dúvida, portanto, de que, no âmbito específico da Caixa Econômica, o fenômeno da incorporação das gratificações de função em caso de "descomissionamento" foi plasmado como autêntica cláusula (contratual), aderindo aos contratos de todos os empregados então ativos em 03.11.2006, bem como os admitidos na vigência deste regulamento interno¹⁰." (fls. 20).

E conclui:

"A concepção do RH151 (que disciplina o adicional de incorporação) como autêntica cláusula contratual tende, em princípio e num primeiro olhar, a resolver em definitivo o problema em favor dos empregados da Caixa. Afinal, de maneira assertiva, se as cláusulas contratuais não podem ser suprimidas (Súmula n. 51, I, TST), todos os empregados admitidos antes da vigência da "reforma trabalhista" (antes de 11.11.2017) têm assegurado, porque contratado, o direito à incorporação em caso de "descomissionamento" sem justa causa (no interesse do empregador), uma vez satisfeito o requisito do exercício de dez anos ou mais de função bancária comissionada.

Entretanto, a coisa não é tão simples quanto parece, justo por conta da "reforma trabalhista" e seu novo parágrafo segundo do art. 468 CLT, bem como o cenário de indefinição causado (e até mesmo desejado) pelo Governo Federal, primeiro e último gestor da empresa pública Caixa Econômica Federal." (fls. 21)

A par disso, a inicial noticia que "(...) instalou cenário ainda pior nos quadros da Caixa Econômica, especialmente porque a empresa procedeu à derrogação do normativo RH151, e não simplesmente a sua revogação expressa - revogação essa que está, por seu turno, com "favas contadas" já a partir do início da vigência da "reforma", nada obstante a maioria de seus empregados continue a trabalhar investido em alguma função bancária comissionada." (fls. 24).

E prossegue:

"No ano de 2015, a Caixa passou a dar publicidade aos empregados de sua política de concessão de benefícios legais e gratuitos (por mera liberalidade), por meio do regulamento interno RH208, com primeira versão vigente a partir de 05.10.2015, cujas três versões até agora editadas estão em anexo e que é vital para a correta compreensão da presente demanda coletiva: (...) No normativo, a ré previa o direito ao adicional de incorporação aos seus empregados, muito embora o considerasse equivocadamente como um "benefício estratégico não previsto em Lei, de iniciativa exclusiva da Caixa"

(como se o art. 7º, VI da CF/88 não derivasse da maior Lei de nosso País)."

A versão 002 do RH208, vigente de 06.07.2016 em diante, continuou com a mesmíssima previsão acima. Pois bem: a votação da reforma trabalhista foi anunciada no dia 08.06.2017, conforme "furo" da revista Carta Capital: (...) Por uma estranha coincidência, a Caixa Econômica, já no dia 09.06.2017, alterou seu regulamento RH208, editando a versão 003 da regra, em que retira o adicional de incorporação da carta de benefícios concedidos aos empregados: (...) Por mais retórica de que valha a ré, não há como se escapar à literalidade da expressão acima: um dia depois de anunciada a votação da reforma trabalhista, a alta Diretoria da Caixa tratou de excluir o adicional de incorporação dentre os benefícios concedidos aos empregados" (fls. 24/26).

Do cenário até agora elevado à apreciação do MM. Magistrado, exsurge claríssima a insegurança jurídica reinante, hoje, nos quadros da Caixa Econômica Federal, provocada não só pela "reforma" trabalhista como pela postura dúbia da empresa, que mantém ativo o RH151 embora já tenha revogado o direito à incorporação na carta de benefícios disciplinada no RH208" (fls. 28).

Em suma, a "monetização" (a utilização como elemento de negociação em negociação coletiva) do adicional de incorporação trará, como consequência, o recrudescimento da insegurança jurídica e a completa ruína do instituto, na sua concepção jurídica de uma garantia derivada diretamente de preceito constitucional. Aquilo que hoje é concebido como direito fundamental passará a ser tratado como mera cláusula negociada, sujeita a futuras negativas da Caixa nas mesas de negociação quanto à manutenção de algo futuramente tido como uma simples garantia convencional, ou à sua manutenção a um custo jurídico que não é de maneira alguma devido pelo empregado, posto tratar-se de garantia constitucional, repita-se à exaustão" (fls. 29/30)

(...)

é preciso também esclarecer que a autora não pretende a "manutenção contratual do RH151 enquanto mero documento formal", como aparentemente haveria de se supor. (fls. 37).

O contrato é o acordo de vontades convergente, e não o instrumento formal que o documenta.

Assim, pouco importa se a cláusula contratual da incorporação venha a constar em regulamento interno, portaria, circular interna... Importa, isso sim, que a cláusula exista e que isso seja devidamente comunicado e assegurado, a todos os empregados titulares, do que ela disciplina na relação jurídica de trabalho, com a garantia de sua vigência até o termo final dos contratos (de trabalho) destes mesmos empregados.

Nessa toada, a Caixa pode até revogar na forma o RH151, desde que expresse aos empregados admitidos até a data da revogação

regulamentar, de maneira inequívoca, que a cláusula contratual que dispõe sobre o direito contratado ao adicional de incorporação, com as condições determinadas pela Súmula 372 TST e assimiladas no próprio normativo RH151, continue vigorando para tais empregados, e vigorará enquanto perdurarem os contratos de trabalho, em observância ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva (art. 468, caput, CLT). O "RH151" pode ser revogado; a cláusula contratual, não.

No cenário (certo) da revogação do RH151, os contratos de trabalho vigentes ao tempo da revogação continuarão tendo a regência da cláusula contratual de incorporação, que é irrevogável porque insuprimível, conforme o art. 468 CLT, e é isto o que a entidade autora objetiva seja declarado judicialmente, por sentença, em favor de seus substituídos. Por conveniência prática, pedese seja declarada a manutenção formal do RH151, mas apenas por isso.

É preciso observar que todos os associados da FENAG aqui substituídos são limitados aos empregados devidamente inscritos na entidade até o dia 07.11.2017, e obviamente estão com contratos de trabalho ativos e sob a regência da cláusula contratual de incorporação. A questão relativa ao problema (da incorporação) depois de revogado o RH151, relativamente aos empregados admitidos depois desta revogação e que não são aqui substituídos pela FENAG, refoge aos limites deste processo coletivo e não será abordado. (fls. 38)

Com relação aos atuais empregados - dos quais 11.000 são associados da entidade e são aqui substituídos pela autora, conforme listas anexas - duas interpretações jurídicas possíveis acabam confluindo numa só conclusão. (...)

A primeira delas, justo a aqui defendida, pressupõe que o novo art. 468, §2º CLT, seja realmente inconstitucional e não possa ser considerado como fundamento legal do direito a declarar.

Neste caso, ter-se-á configurada a primeira das hipóteses definidas pelo Min. GODINHO: a (certa) revogação da cláusula de incorporação, atualmente contida no RH151, resulta de simples ato unilateral do empregador Caixa Econômica e somente valerá para os futuros empregados, i.e., os contratados depois da revogação da cláusula contratual, nos precisos termos da Súmula 51, TST.

Por esse ângulo todos os associados da FENAG continuam sendo regidos pelo regulamento anterior, que contém a cláusula de incorporação, impassível de supressão. (fls. 39)

A segunda hipótese lógica parte do suposto de que o novo art. 468, §2º CLT seja reputado como constitucional, o que é possível, embora pouco provável.

Essa segunda situação chama a outra hipótese alertada pelo mestre GODINHO: a necessidade de análise do caso pelas regras do tempus regit actum, e atenção à intangibilidade dos direitos adquiridos, dos atos jurídicos perfeitos e da coisa julgada.

Sendo reputada constitucional a regra do §2º do art. 468 CLT, isso significará a impossibilidade de incorporação, mesmo que o

empregado conte com dez ou mais anos de função, e ainda que não tenha dado causa ao descomissionamento. Realmente, nesse caso, os empregados da maioria das estatais perderão o direito à incorporação de acordo com as premissas da Súmula 372 TST.

Afinal, os atuais contratos de trabalho dos empregados da maioria das estatais, ainda que celebrados sob a égide da Lei antiga, não conterão em si nenhuma cláusula contratual relativa ao direito à incorporação. A alteração legislativa não resultará em afronta a nenhum ato jurídico perfeito, ou a nenhum direito adquirido dos empregados ativos e ainda não descomissionados pelo empregador.

Por essa ótica, apenas os empregados já descomissionados antes da vigência da "reforma" (em 11.11.2017), que reuniam todos os requisitos autorizadores para a incorporação antes do início da vigência (exercício de função por mais de dez anos e ausência de justa causa obreira para o ato do descomissionamento) é que continuarão tendo o direito, que nesse caso será direito adquirido ante a configuração do suporte fático da norma jurídica de regência (art. 7º, VI da CF/88, conforme interpretação da Súmula 372 TST).

O mesmo, entretanto e felizmente, não sucederá com os empregados da Caixa Econômica Federal hoje ativos (e os bancários do BRB, em razão dos regulamentos internos daquele banco, até onde sabe a FENAG).

Afinal, no âmbito da Caixa houve a contratação efetiva, ao tempo da Lei antiga de regência (em novembro/2006), da cláusula contratual de incorporação, por meio de regulamento interno válido (RH151 001 e versões seguintes), conforme já falado à exaustão nesta peça de ingresso. A cláusula de incorporação foi celebrada ao tempo da Lei antiga, e, portanto, respeita as regras do tempus regit actum." (fls. 40/41)

Arremata, por fim, da seguinte forma:

"Em suma: não importando a trilha lógico-jurídica percorrida, os bancários da Caixa Econômica (caso de todos os substituídos pela FENAG), admitidos ou antes da entrada em vigor do art. 468, §2º CLT, ou antes da revogação da cláusula contratual prevista no RH151, o que ocorrer primeiro, continuarão tendo direito à incorporação, seja por força do quanto disposto no art. 468 caput CLT c/c Súmula 51, TST, seja por força da garantia de respeito aos atos jurídicos perfeitos do art. 5º, XXXVI, da CF/88.

E isto, repita-se, carece seja declarado judicialmente na r. sentença, face ao cenário de insegurança jurídica hoje reinante, nos moldes dos pedidos formulados na parte final desta petição inicial." (fls. 41)

Há, pois, comportamento objetivamente verificável por parte da Caixa Econômica: conforme narrado nos tópicos anteriores, assim que agendada a votação da "reforma trabalhista" pelo Congresso Nacional, a empresa, no outro dia, tratou de excluir o adicional de incorporação dentre a carta de "benefícios concedidos"²³ aos empregados, por meio de alteração do RH208 (versão 003, atualmente

vigente).

Trata-se de ato objetivo absolutamente inexplicável, a não ser pela nítida intenção patronal de revogar de vez o quanto contido no regulamento RH151, relativamente à cláusula de incorporação das gratificações de função em caso de descomissionamento.

Dos fatos ora narrados, é nítido que a revogação completa somente não ocorreu ainda por uma única razão: o art. 468, §2º CLT só ganhará vigência efetiva a partir de 11.11.2017, e, antes de sua entrada em vigor, subsiste incólume toda a jurisprudência de mais de quarenta anos desta Justiça Especializada do Trabalho, notadamente a Súmula 372 TST.

Entretanto, com a entrada em vigor da "reforma", o malfadado §2º do art. 468 CLT passará a reger as relações de trabalho, sendo ou não constitucional." (fls. 42).

Diante da moderna concepção do processo como um meio instrumental de concessão de tutela jurisdicional efetiva, já tendo sido abandonada a visão hermética do processo como um fim em si mesmo, é de questionar: precisarão os empregados da Caixa aguardar que a lesão anunciada se efetive, que percam as funções comissionadas exercidas anos a fio, muitos por mais de duas ou três décadas, sem o direito à incorporação que lhe é constitucional e contratualmente garantida, para só então poderem bater às portas do Judiciário com vistas à obtenção de uma tutela jurisdicional repressiva?" (fls. 43).

Diante desse cenário de ameaça, não se mostra mais útil à jurisdição vindicada - e aqui estamos falando de nada menos que 11.000 empregados - que o Estado-Juiz preste uma única tutela tendente à eliminação da ameaça real, com vistas à prevenção de um dano potencial a pairar sobre as cabeças de cada um desses trabalhadores ameaçados?" (fls. 44)

Pois bem. O caput do art. 468 da CLT dispõe que "Nos contratos individuais de trabalho só é lícita a alteração das respectivas condições por mútuo consentimento, e ainda assim desde que não resultem, direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia."

Tendo como norte, ainda que em jurisdição sumária, que o regulamento interno adere às cláusulas contratuais, sopesando o dispositivo da Consolidação aos argumentos da inicial, à farta prova documenta e à tecitura da situação noticiada nos autos, entendo presentes os requisitos da verossimilhança do direito e do perigo da demora (NCPC, art. 300).

A questão jurídica é grave e demanda o pronunciamento imediato deste Judiciário, notadamente pelo universo de trabalhadores diretamente envolvidos na problemática do regulamento interno RH151, v.001 e seguintes.

Assim o sendo, **DEFIRO** a liminar de natureza inibitória, nos exatos termos do pedido inicial, **ASSEVERANDO** às partes, no entanto, o caráter precário desta decisão, destacando que a tutela provisória é uma tutela jurisdicional sumária e não definitiva.

Determino que a reclamada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04**, se a **ABSTENHA** de revogar a cláusula que garante o adicional de incorporação aos empregados substituídos nesta ação, prevista no regulamento interno RH151, v.001 e seguintes²⁴, mantendo-a intacta e ativa, até o julgamento definitivo desta ação.

Fixo multa diária no valor de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais) em caso de descumprimento, a reverter em favor do **FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador**.

Expeça-se **MANDADO DE INTIMAÇÃO** à **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04** para ciência e cumprimento desta decisão, extensiva a todos os substituídos nesta ação.

Tratando-se de matéria cujo objeto de prova é documental e considerando os princípios da celeridade e economia processual (CF, art. 5º, LXVIII), e a possibilidade de aplicação analógica da Recomendação CSJT nº 02/2013, respeitado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, **DETERMINO** que a tramitação do feito ocorra em **Secretaria**.

Anote-se no PJe o ALERTA de TRAMITAÇÃO EM SECRETARIA.

Notifique-se a parte reclamada, **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CNPJ: 00.360.305/0001-04**, para tomar ciência dos termos da presente reclamação trabalhista e, querendo, apresentar defesa escrita acompanhada de prova documental que entender necessária, no prazo de 20 dias contados da sua intimação, sob pena de revelia e confissão em relação à matéria de fato deduzida na petição inicial.

A parte **RECLAMANTE** fica desde logo intimada a apresentar sua réplica no prazo de 05 (cinco) dias a contar do dia seguinte ao término do prazo de defesa da parte reclamada, sob pena de preclusão (CLT, arts. 774 e 775).

- **ADVERTÊNCIA:** Por economia e celeridade processual, a Secretaria não expedirá intimação à parte reclamante para a apresentação de réplica.

Na hipótese de haver interesse das partes **RECLAMANTE** e **RECLAMADA** na realização de audiência visando à conciliação ou à produção de provas orais, deverão formular requerimento expresso por escrito em tal sentido, **DENTRO DO PRAZO DE 20 DIAS PARA A DEFESA**.

Nesta hipótese, a defesa da parte **RECLAMADA** deverá ser apresentada na **AUDIÊNCIA** a ser designada pelo Juízo, por meio do Pje, conforme previsão dos artigos 845 e 847 da CLT, oportunidade em que será concedido à parte reclamante prazo para o oferecimento de réplica.

EM CASO DE ACORDO POR PETIÇÃO, as PARTES deverão assinar a peça, anuindo expressamente com os termos da conciliação, especialmente quanto ao valor e forma de pagamento.

- AS PARTES E OS ADVOGADOS DEVERÃO OBSERVAR A RESOLUÇÃO CSJT nº 185/2017, RESPEITANDO QUANDO DO PETICIONAMENTO ELETRÔNICO A CORRETA CLASSIFICAÇÃO E A IDENTIFICAÇÃO DO DOCUMENTO ("TIPO DE DOCUMENTO"), A FIM DE AGILIZAR O PROCESSAMENTO ELETRÔNICO E VIABILIZAR A CORRETA TRAMITAÇÃO NOS FLUXOS DO Pje.
- AS PARTES E OS ADVOGADOS FICAM ADVERTIDOS DE QUE O DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SEM A CORRETA CLASSIFICAÇÃO/IDENTIFICAÇÃO NO Pje SERÁ CONSIDERADO INEXISTENTE.
- AS PARTES DEVERÃO PROCEDER DIRETAMENTE À HABILITAÇÃO DE SEUS PROCURADORES NOS AUTOS ELETRÔNICOS, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO CSJT nº 185/2017, NÃO HAVENDO RESPALDO LEGAL PARA TRANSFERÊNCIA DE TAL MISTER À SECRETARIA DA VARA DO TRABALHO.
- AS PARTES E OS ADVOGADOS FICAM CIENTES DE QUE REALIZADA A AUDIÊNCIA INAUGURAL SERÁ CONSIDERADA PRECLUSA A PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL, RESSALVADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 435 DO NCPD.

A parte RECLAMANTE deve informar na petição inicial, por intermédio de seu advogado(a), o número do CPF, do PIS/PASEP, do NIT (NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO TRABALHADOR) e da CARTEIRA DE TRABALHO (CTPS). Também deve informar o número do CPF/CNPJ da parte RECLAMADA e o endereço completo, com CEP (CONSOLIDAÇÃO DOS PROVIMENTOS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, publicado no DEJT de 24.02.2016, e Portaria nº 02/2011 da 6ª Vara do Trabalho de Brasília).

Publique-se.

BRASILIA, 8 de Novembro de 2017

ALCIR KENUPP CUNHA
Juiz do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALCIR KENUPP CUNHA]



17110809134095900000011136491

<https://pje.trt10.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>